



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

FÓRUM DESCENTRALIZADO

DA CIDADE INDUSTRIAL

Rua Lodovico Kaminski, 2525, CIC -

Curitiba/ PR -CEP: 81260-232 - Telefone: (41) 3312-5350

Portaria Nº 1/2021 - CTBA-92VJ-S

**DOS ATOS ORDINATÓRIOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

O Doutor **FELIPE FORTE COBO**, Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível e do Juizado Especial Criminal do Fórum Descentralizado da Cidade Industrial da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo, disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal ⁽¹⁾;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil ⁽²⁾ e o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal

(1) Art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(2) Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

(3) , a qual dispõe que "*os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório*";

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do artigo 152 do Código de Processo Civil ⁽⁴⁾ ;

CONSIDERANDO que todos os atos e termos dos processos neste Juízo tramitam na forma eletrônica através do sistema PROJUDI;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar, agilizar e racionalizar o andamento dos processos e o expediente na Secretaria (Lei 9.099/95, artigo 2º ⁽⁵⁾ e artigo 139, inciso II do Código de Processo Civil ⁽⁶⁾);

CONSIDERANDO o contido no artigo 357 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça ⁽⁷⁾ ;

-
- (3) Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.
- (4) Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;
- (5) Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
- (6) Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II - velar pela duração razoável do processo;
- (7) Art. 18. A citação far-se-á: I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória. § 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano. § 2º Não se fará

RESOLVE delegar à Secretaria deste Fórum Descentralizado da Cidade Industrial da Comarca de Curitiba, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual e de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil ou em legislação processual específica que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese na qual os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação.

CAPITULO 01

COMPETÊNCIA

1.1 - A competência dos Juizados Especiais Cível e Criminal desse Fórum Descentralizado da Cidade Industrial dar-se-á nos termos do artigo 150 da Resolução nº 93/2013 do Tribunal da Justiça do Estado do Paraná.

1.2 - Nos termos do § 3º do artigo 150 da mencionada Resolução, os bairros sob abrangência territorial deste Juízo são: Augusta, Cidade Industrial, Riviera e São Miguel.

1.3 - Deverá a Secretaria verificar se o endereço do(s) autor(es) e/ou do(s) réu(s) abrange(m) a competência deste Juízo. Para tanto, deverá observar em todos os processos distribuídos ou redistribuídos se a petição inicial acompanha comprovante de endereço da parte atualizado (referente aos últimos três meses).

I - Constatada a falta ou irregularidade a Secretaria intimará o interessado, desde logo, para regularização, em 05 (cinco) dias.

1.4 - Deverá a Secretaria observar o disposto nos incisos I e II do artigo 150 da já mencionada Resolução nº 93/2013 ⁽⁸⁾.

citação por edital. § 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

(8) Art. 150. A 84ª, 85ª, 91ª, 87ª, 92ª, 56ª e 93ª Varas Judiciais doravante serão, respectivamente, denominadas 1ª Vara Descentralizada do Bairro Novo (Sítio Cercado), 1ª Vara

CAPÍTULO 02

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO 01

Da assinatura dos expedientes

2.1.1 - Nos termos do Decreto Judiciário nº 753/2011 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná⁽⁹⁾, resta autorizado ao Chefe de Secretaria e aos Técnicos Judiciários subscreverem os termos e atos processuais da Secretaria, tais como ofícios, mandados e editais, exceto aqueles expressamente vedados por esta Portaria (item 2.2.1), por lei ou pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

SEÇÃO 02

Das Vedações

2.2.1 - Em qualquer hipótese, resta expressamente vedado ao Chefe de Secretaria, funcionário ou servidor, sob pena de responsabilização funcional, assinar:

Descentralizada do Boqueirão, 1ª Vara Descentralizada de Santa Felicidade, 2ª Vara Descentralizada de Santa Felicidade, 1ª Vara Descentralizada da Cidade Industrial, 1ª Vara Descentralizada do Pinheirinho e 2ª Vara Descentralizada do Pinheirinho. (Redação dada pela Resolução nº 243, de 9 de março de 2020) I - no âmbito do Juizado Especial Cível, a conciliação, o processo, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, assim definidas em lei. II - no âmbito do Juizado Especial Criminal: a) a conciliação, o processo e o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da lei; b) a execução de seus julgados, ressalvados o disposto no art. 74 da Lei Federal nº 9.099/95 e a competência exclusiva das Varas de Execuções Penais.

(9) Art. 26. Ao Escrivão incumbe: VI - redigir e assinar ofícios, mandados, editais, cartas precatórias, certidões e demais atos da Secretaria; Art. 25. Ao Técnico Judiciário incumbe: IV - redigir e assinar ofícios, mandados, editais e demais atos da Secretaria;

I - Ofícios e alvarás para levantamento de depósito;

II - Ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades;

III - As cartas precatórias;

SEÇÃO 03

Da Extração de Cópias do Processo

2.3.1 - É vedada a impressão de cópias de peças processuais às partes e aos seus procuradores pela Secretaria do Juizado, salvo quando a parte não estiver assistida por advogado.

SEÇÃO 04

Da Habilitação de Procuradores

2.4.1 - Fica a Secretaria autorizada a habilitar os advogados cadastrados no Sistema Projudi, independente de conclusão, desde que juntada a procuração eletronicamente.

2.4.2 - Nos casos onde se solicita a intimação exclusiva a determinado procurador, será procedida a habilitação do procurador indicado e a exclusão de qualquer outro procurador eventualmente cadastrado para a mesma parte processual, tendo em vista que o sistema Projudi considera a intimação realizada quando da leitura da mesma por qualquer um dos advogados habilitados para a parte.

CAPÍTULO 03

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

SEÇÃO 01

Da Secretaria

3.1.1 - Competirá à Secretaria do Juizado Especial Cível, ao receber o processo autuado e distribuído, fazer conclusão imediata dos autos em que:

I - Haja pedido de concessão de tutela antecipada ou pedido de liminar fundada no poder geral de cautela do Estado-juiz, nos limites do artigo 297 do Código de Processo Civil (ações cautelares, preparatórias ou incidentais, ou antecedentes ainda que não preparatórias não são admissíveis);

II - Haja necessidade de determinação de emenda ao pedido, salvo quando autorizado por esta portaria a intimação para regularização;

III - Seja vislumbrada a hipótese de indeferimento do pedido inicial, pois a rejeição do pedido caracteriza ato decisório de competência do Juiz;

IV - Se tratar de remessa de autos pelos demais Juizados Especiais Cíveis;

V - Houver pedido de distribuição por dependência;

VI - Caso exista a suspeita de incompetência por território, por valor, ou por matéria, certificando a espécie de suspeição identificada.

3.1.2 - Acusando o Setor de Triagem, o sistema informatizado ou o cartório distribuidor haver indícios de prevenção, conexão, continência, litispendência e coisa julgada, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e fazer conclusão.

3.1.3 - Verificando-se a hipótese de reiteração ou repetição de petição inicial processada perante este Juízo e houver condenação em custas no processo anterior, a Secretaria certificará sobre o recolhimento. Sendo este negativo, intimará a parte autora para proceder ao pagamento das custas em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Efetuado o pagamento, certificado nos autos, deverá a Secretaria desde logo pautar audiência de conciliação, intimando-se e citando-se.

3.1.4 - Recebida petição ou documento e constatar a Secretaria estar ilegível ou que conste falha que impossibilite a sua leitura, ou ainda, em desconformidade com artigo 169 do Código de Normas

da Corregedoria-Geral da Justiça ⁽¹⁰⁾ , deverá intimar a parte para regularizar a falha em 05 (cinco) dias, intimando-se pelo meio mais célere possível, de tudo certificando-se nos autos.

3.1.5 - A Secretaria deverá intimar procurador que inseriu documentos sem petição e procuração para regularizar no prazo de 05 (cinco) dias.

3.1.6 - Todo pedido apresentado à Secretaria deverá ser recepcionado, mesmo aqueles em que se constate de plano não estar na esfera de competência do Juizado Especial Cível, hipótese em que o feito será submetido à apreciação do Juiz Supervisor.

SEÇÃO 02

Da Citação e Intimações

3.2.1 - O Setor de Reclamação e a Secretaria do Fórum deverá(ão) exigir a qualquer tempo e sempre que possível, mas principalmente por ocasião da redução a termo da reclamação oral deduzida pela Parte desassistida de advogado, nas hipóteses legais de cabimento, o número de telefone das partes, a fim de facilitar a intimação dos atos processuais, evitando-se a expedição de expedientes morosos, sem prejuízo do que dispõe o artigo 426 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça ⁽¹¹⁾ .

(10)Art. 169. Na digitalização de documentos, observar-se-ão as seguintes orientações: I - verificar a nitidez e integralidade, atentando-se para os documentos impressos em frente e verso; II - inserir os documentos no Sistema de Processo Eletrônico de forma individual, com a nomenclatura correta, evitando-se a digitalização em um único bloco e com taxinomia genérica; III - manter as cores quando necessárias para facilitar a leitura ou a visualização; IV - evitar a sobreposição de documentos; V - manter a posição de leitura horizontal, salvo quando a dimensão do documento exigir o escaneamento vertical.

(11)Art. 426. No âmbito do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, o pedido inicial oral reduzido a termo pela Secretaria ou pelo Setor de Triagem, ou o escrito trazido diretamente pela parte, deverá conter a qualificação mais completa possível das partes, com indicação do nome, filiação, profissão, telefone, endereços e e-mail,

3.2.1.1 - A Secretaria deverá, por ocasião da audiência de conciliação, coletar a filiação, os números do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica (CPF ou CNPJ), informando ao Ofício Distribuidor, para as devidas anotações, sempre que a qualificação das partes não seja plena no momento do recebimento do pedido ou da reclamação oral reduzida a termo. Advirta(m)-se a(s) Parte(s) de que tais informações são imprescindíveis para emissão de certidões junto a repartições públicas ou privadas, constrição de ativos financeiros via Bacen-Jud, acesso aos cadastros da Receita Federal e a outras repartições públicas ou privadas.

3.2.2 - O Setor de Reclamação deverá realizar a intimação da(s) parte(s) autora(s) quando do ajuizamento da ação, preferencialmente em balcão, da audiência de conciliação a ser realizada no processo de conhecimento.

3.2.3 - Caso se note que o valor da causa não corresponde à pretensão econômica do pedido ⁽¹²⁾, a Secretaria lançará certidão nesse sentido (observando-se os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil) ⁽¹³⁾, imediatamente intimando a parte para que emende seus termos, sob pena de indeferimento da inicial.

além do número do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica (CPF ou CNPJ).

(12) Enunciado 39 do FONAJE: Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

(13) Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - na ação em que os pedidos

3.2.4 - A citação será realizada mediante correspondência, preferencialmente com aviso de recebimento em mão própria (art. 18 da Lei 9.099/90) ⁽¹⁴⁾, reservando-se a expedição de mandado ou carta precatória quando frustrada ou inadmissível a via postal, devendo a secretaria aguardar o retorno do aviso de recebimento, antes de realizar conclusão, caso o reclamado não tenha comparecido.

3.2.4.1 - No comunicado de citação deverá constar que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, mas que a ausência da parte a qualquer das audiências do processo implicará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial ⁽¹⁵⁾, ainda que tenha havido oferecimento de resposta

são alternativos, o de maior valor; VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. § 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

(14) Art. 18. A citação far-se-á: I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória. § 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano. § 2º Não se fará citação por edital. § 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

(15) Enunciado 10 do FONAJE: A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

escrita ou oral ⁽¹⁶⁾ ; também deverá constar a advertência de que o ônus da prova poderá ser invertido, devendo a parte produzir assim, mesmo na condição de ré, todas as provas que julgar pertinentes; deverá ainda constar que, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia ⁽¹⁷⁾ .

3.2.4.2 - Para reputar-se a validade da citação, movimentando-se o processo à etapa seguinte, considera-se válida a correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte, desde que identificado seu recebedor, ainda que não seja por ela recebida ⁽¹⁸⁾ .

3.2.5 - A intimação da(s) parte(s) assistida(s) por advogado far-se-á(ão), na pessoa do Defensor(es), por meio do sistema PROJUDI.

3.2.6 - A(s) intimação(ões) da(s) parte(s) não assistida(s) por advogados deverá(ao) ser realizada(s) preferencialmente por telefone, porquanto constitui meio idôneo, mais econômico e célere, se comparado à intimação via postal.

3.2.7 - A Secretaria deverá realizar a intimação da(s) parte(s) interessada(s) para manifestação, sob pena de extinção do processo, quando restar infrutífera a diligência postal, contendo a observação de que a parte a ser citada ou intimada se "mudou", é "desconhecido", o "endereço é insuficiente", "não existe o número", bem como para que informe os dados necessários à busca de endereço via sistemas eletrônicos (BACEN-JUD, INFOJUD, TRE, RENAJUD, etc) entre outros, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação realizar conclusão para sentença.

(16)Enunciado 78 do FONAJE: O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.

(17)Enunciado 11 do FONAJE: Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

(18)Enunciado 5 do FONAJE: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor. Enunciado 3 da Turma Recursal Plena do TJ/PR: Citação: É válida a citação da pessoa física quando a respectiva carta é entregue no seu endereço, ainda que não seja por ela recebida.

3.2.7.1 - Caberá também à Secretaria promover:

I - A reexpedição de carta postal destinada à intimação ou citação, sem prejuízo da regra da intimação pelo PROJUDI ou em balcão, sempre que a primeira carta retornar com a observação "ausente" ou "não atendido";

II - A expedição de mandado ou carta precatória, quando a carta postal destinada à intimação ou citação retornar, contendo a observação de que foi "recusada";

III - A expedição de nova carta postal, mandado ou carta precatória, quando a parte interessada fornecer o endereço. Neste caso, em não havendo tempo hábil à realização da audiência, a Secretaria deverá designar nova data, intimando-se a(s) parte(s) interessada(s), no momento do fornecimento do endereço atualizado;

IV - A intimação da(s) parte(s) interessada(s) para manifestação sobre diligências negativas (mandados, penhora, mudança de endereço, mandado de remoção e entrega, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), no prazo de 05 (cinco) dias, em atenção ao artigo 299 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça ⁽¹⁹⁾, com advertência de que o processo será extinto, em caso de inércia;

V - Em todos os casos, não havendo tempo hábil à realização da audiência a Secretaria deverá designar nova data.

3.2.7.2 - Havendo informação prestada pelo Reclamante e/ou obtida através de consulta aos sistemas conveniados, de novo endereço para citação da parte Reclamada que ultrapasse a competência territorial deste Juizado, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e remeter os autos conclusos para apreciação.

3.2.8 - Dispensa-se a intimação da parte(s) Reclamada(s) ou Executada(s), diante da ausência de prejuízo:

(19)Art. 299. Em relação às cartas precatórias eletrônicas expedidas, independentemente de determinação judicial: (...) III - intimar-se-ão as partes interessadas para cumprir as diligências que dependam de sua manifestação, se a carta precatória for devolvida com diligência parcial ou totalmente infrutífera.

I - Para ciência de sentenças de extinção de processo sem resolução de mérito por desistência (eis que desnecessário seu consentimento) ⁽²⁰⁾ ;

II - Abandono;

III - Ausência de interesse processual superveniente;

IV - Ausência da(s) parte(s) autora(s) à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento;

V - Quando, nos processos de execução o devedor não é encontrado ou quando inexistirem bens penhoráveis;

VI - Deixou(aram) de promover a prática de ato indispensável ao andamento do processo ou de se manifestar(em) sobre a diligência negativa - visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora - mesmo advertida(s) de que a inércia implicaria extinção do processo;

VII - Extinção da execução pelo pagamento espontâneo, reputando-se intimada(s) a partir da publicação da sentença.

3.2.9 - Poderá a Secretaria proceder a realização de consulta junto aos sistemas eletrônicos disponíveis, observando o que dispõem os artigos 384 e 385 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça ⁽²¹⁾ , realizando-se a minuta necessária quando a operação do sistema for privativo do Magistrado, intimando-se se for o caso a parte reclamante para apresentar os dados necessários a consulta (certificando-se em caso de ausência de manifestação), a requerimento da(s) Parte(s) interessada(s), para localização do(s) endereço(s) da parte(s) requerida(s), desde que haja comprovação prévia de que se envidou todos os esforços nesse sentido, a partir de diligência

(20) Enunciado 90 do FONAJE: A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

(21) Art. 384. O resultado de consulta, positiva ou negativa, ou de efetivação de ordem judicial, realizada por meio de Sistema Eletrônico, será importado para o processo eletrônico. Art. 385. As informações financeiras e fiscais serão inseridas no processo eletrônico observando-se a preservação do sigilo necessário.

infrutífera certificada em mandado ou carta precatória e/ou contida em aviso de recebimento postal (AR), entre outras.

3.2.10 - A Secretaria procederá à intimação da(s) testemunha(s) da Comarca (pelo telefone ou pelo correio, sempre que possível) para a audiência de instrução e julgamento, desde que haja requerimento expresso nesse sentido e que o rol tenha sido apresentado no prazo de 05 (cinco) dias que antecedem ao ato, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 ⁽²²⁾;

3.2.11 - A Secretaria procederá a entrega de gravações relativas aos autos, à parte ou seu advogado, quando solicitado e mediante a entrega de CD gravável, ou outra mídia compatível fornecida pela parte, lavrando-se termo de recebimento que será juntado aos autos, nele consignando-se que parte ou advogado se responsabilizará pelo material e seu uso exclusivo para fins processuais.

I - O disposto nesse item não se aplica a mídias cuja juntada seja possível junto ao sistema Projudi, hipótese na qual deverá ser realizada a referida juntada e disponibilização à diretamente pelo processo eletrônico, promovendo-se as diligências necessárias para conferência do conteúdo.

3.2.12 - Não obtida conciliação e, pugnando a(s) parte(s) pela produção de prova oral, não sendo possível proceder-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento, as partes sairão intimadas da audiência a se realizar nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei 9.099/95 ⁽²³⁾, sendo tudo consignado no termo, inclusive no que tange

(22)Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. § 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento. § 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

(23)Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze

à advertência sobre os efeitos do não-comparecimento pessoal ao ato decorrido o prazo legal, e possibilidade de inversão do ônus da prova.

3.2.12.1 - Manifestando-se as partes, de comum acordo, a respeito da desnecessidade da audiência de instrução e julgamento, optando pelo julgamento antecipado, será concedido:

I - Prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta, no caso de ausência prévia desta, e prazo de 15 (quinze) dias para impugnação;

II - Prazo de 15 (quinze) dias para impugnação caso já tenha sido apresentada resposta; expirados os prazos deverá ser realizada conclusão para sentença.

3.2.13 - Não se renovará o ato (intimação), nas hipóteses descritas no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/95 ⁽²⁴⁾, ocasião em que a Secretaria certificará o ocorrido, reputando-se eficaz para todos os efeitos legais.

3.2.14 - Para reputar-se a validade da intimação do revel, movimentando-se o processo à etapa seguinte, a fluência do prazo independe de intimação, correndo em cartório, por aplicação do disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil ⁽²⁵⁾.

3.2.15 - Para reputar-se o decurso do prazo de determinado ato processual, registre-se que os prazos no Juizado são contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante de intimação ⁽²⁶⁾, e que eles não se suspendem nem se

dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

(24)Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. § 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes. § 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

(25)Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

(26)Enunciado 13 do FONAJE: Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do

interrompem ⁽²⁷⁾ . Outrossim, no Juizado não tem aplicação o artigo 229 do Código de Processo Civil ⁽²⁸⁾ .

3.2.16 - Para reputar-se a regular presença das partes nas audiências, observar-se-á as seguintes regras: o comparecimento pessoal é obrigatório, podendo a pessoa jurídica ser representada por preposto na audiência de conciliação ⁽²⁹⁾ , mas pelo sócio ou administrador na audiência de instrução e julgamento. O preposto e o advogado que comparecerem sem poderes documentados terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar a representação, sob pena de revelia. A assistência obrigatória prevista no artigo 9º da Lei 9.099/1995 ⁽³⁰⁾ tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a sessão de conciliação ⁽³¹⁾ . O condomínio, quando admissível que no Juizado litigue, deve ser representado em audiência pelo Síndico,

ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.

(27) Enunciado 86 do FONAJE: Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.

(28) Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. § 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles. § 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

(29) Enunciado 20 do FONAJE: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

(30) Art. 9º da Lei nº 9.099/95. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

(31) Enunciado 36 do FONAJE: A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

ressalvado o disposto no artigo 1.348, parágrafo 2º, do Código Civil (32) .

3.2.17 - Admite-se seja formulado pela parte requerida pedido contraposto, conquanto firmado com a contestação, seja competente para análise o próprio Juizado e desde que fundado nos mesmos fatos que constituem a controvérsia⁽³³⁾ . Com ele, em audiência será instado o autor a se manifestar. Caso haja requerimento de prazo, ser-lhe-á concedida a oportunidade até a audiência de instrução, se o pedido contraposto for apresentado antes ou na audiência de conciliação. Se apresentado na audiência de instrução, será desde logo designada nova data para o ato, prazo até o qual o autor disporá da oportunidade de contestar o pedido contraposto. Se o pedido for firmado na primeira audiência e o processo não demandar produção de outras provas, será concedido prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o autor. Na hipótese de pedido de valor até 20 (vinte) salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória, neste caso, a assistência de advogados às partes⁽³⁴⁾ . O pedido contraposto é admissível mesmo no caso de ser a parte ré pessoa jurídica⁽³⁵⁾ .

(32)Art. 1.348, § 2o. O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembléia, salvo disposição em contrário da convenção. Enunciado 111 do FONAJE: O condomínio, se admitido como autor, deve ser representado em audiência pelo síndico, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1.348 do Código Civil.

(33)Art. 31 da Lei 9.099/1995. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

(34)Enunciado 27 do FONAJE: Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

(35)Enunciado 31 do FONAJE: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

SEÇÃO 03

Das Cartas Precatórias

3.3.1 - Após a distribuição de carta precatória por meio físico expedir imediatamente ofício ao juízo deprecante com informações sobre a carta precatória, preferencialmente por meio do sistema "*mensageiro*" ou malote digital.

3.3.2 - Recebida a carta precatória, estando em ordem e não sendo caso específico em que se exija obrigatória intervenção do Juiz, a Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível. Conforme as hipóteses serão os seguintes os andamentos:

I - Em se tratando de atos simples, desde logo cumpri-los;

II - Em se tratando de oitiva de testemunhas, deverá designar audiência para atendimento do ato deprecado conforme a pauta;

III - Caso frutífera a localização de bens, e superadas as etapas de intimação, eventuais embargos e avaliação, e caso haja requerimento de inclusão em hasta pública, ou caso apenas deprecada a realização desta, observe-se as datas já indicadas pelo Leiloeiro Oficial, ou que vierem a ser indicadas, observando o teor do art. 889 do Código de Processo Civil⁽³⁶⁾, cientificando-se eventual senhorio direto, credor com garantia

(36) Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na

real ou com penhora anteriormente averbada, cumprindo-se antes as comunicações exigidas pelo Código de Normas. Cumpridos os atos, devolvê-la-á independentemente de despacho.

3.3.3 - Quanto às intimações de advogados, deve-se observar o disposto no artigo 302 Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça⁽³⁷⁾; e quanto à intimação de parte desassistida de advogado, que se proceda pela via postal ou por mandado - caso a parte resida nesta jurisdição - e diretamente pelo Juízo deprecado, evitando-se nestes casos oficiar ao Juízo Deprecante para intimações de atos praticados no Juízo deprecado. Caso se faça necessária a ciência pelo Juízo Deprecante, caso a parte não resida na jurisdição deprecada, ou caso inexistam dados suficientes, a comunicação para que o Juízo Deprecante assim proceda deverá ser a ele dirigida pelo sistema "mensageiro".

3.3.4 - Em se tratando de carta precatória de citação para pagamento em execução de título extrajudicial, tão logo efetivada a citação, comunicar ao juízo deprecante, por meio do sistema "*mensageiro*" (ou outro hábil, recaindo-se a preferência sobre os mais céleres) a efetivação do ato e todas as suas circunstâncias (data, horário e demais dados relevantes), certificando tal fato nos autos, fazendo, também a juntada do "espelho" de tal comunicação (exigência, aliás, aplicável a todas as comunicações pelo mensageiro).

3.3.5 - Deverá a Secretaria:

I - Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações; tal ato poderá ser praticado por meio do sistema "mensageiro";

execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado. Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

(37)Art. 302. As intimações aos advogados em cartas precatórias serão, em regra, efetuadas pelo Juízo deprecado.

II - Proceder à intimação das partes para cumprirem atos no juízo deprecado, quando oficiado solicitando a intimação;

III - Efetuar a devolução sempre que houver solicitação pelo juízo deprecante.

3.3.6 - Comprovada a distribuição da carta precatória, aguardar o cumprimento por seis meses (caso não fixado prazo inferior, ou em casos em que a precatória não necessita ser cumprida antes de uma data específica) e, se não houver informações pelo juízo deprecante oficial solicitando-as por até duas vezes, com intervalos de sessenta dias. Em não havendo resposta, cumpra-se o disposto nos artigos 303 e 304 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça ⁽³⁸⁾, certificando-se nos autos.

3.3.7 - Caso a deprecata tenha sido expedida pela própria Secretaria, aguarde-se em cartório, pelo prazo de noventa dias (salvo prazo superior antes fixado), o integral cumprimento da mesma. Decorrido tal prazo, sem qualquer informação do Juízo Deprecado, solicite-se de imediato informação ou devolução devidamente cumprida. Havendo resposta do Juízo, aguarde-se até a devolução dela, caso contrário, no prazo de sessenta dias, reitere-se e aguarde-se por idêntico prazo. Decorrido tal prazo, sem resposta, cumpra-se os itens do Código de Normas citados no tópico anterior, certificando-se nos autos.

3.3.8 - Nas cartas precatórias expedidas quando retornarem cumpridas, juntar aos autos do processo somente as peças indispensáveis, ou seja: a carta propriamente dita; os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente e etc.); conta de custas; eventuais novos documentos e petições que os acompanharem, etc. As capas e demais peças devem ser eliminadas de pronto.

(38)Art. 303. Quando os pedidos de informação sobre o cumprimento das cartas precatórias não forem respondidos pelo Juízo deprecado, estabelecer-se-á contato telefônico para obtenção das informações, com certificação nos autos. Art. 304. A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça, a fim de obter informações sobre o cumprimento de atos deprecados, somente poderá ser solicitada se instruída com a certidão mencionada no artigo anterior.

3.3.9 - A remessa para o destino de carta precatória cujo cumprimento deva dar-se em comarca diversa, deverá ser remetida ao juízo deprecante pelo sistema "*mensageiro*".

3.3.10 - Sendo necessário expedir carta precatória para penhora e demais atos de execução, na forma do artigo 845, § 2º do Código de Processo Civil ⁽³⁹⁾, solicitar que digne-se o Juízo Deprecado determinar à serventia afeta aos seus serviços que, quanto às intimações de advogados, seja observado o disposto no artigo 302 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça ⁽⁴⁰⁾ (e quanto à intimação de parte desassistida de advogado, se faça pela via postal ou por mandado - caso a parte resida naquela jurisdição - expedida diretamente pelo Juízo deprecado, evitando-se oficiar ao Juízo Deprecante para intimações de atos praticados no Juízo deprecado.

3.3.11 - Deverá a Secretaria fazer conclusão imediata caso se verifique que a deprecata recebida seja de competência de outro Juízo ou de algum dos Fóruns Descentralizados, certificando nos autos.

3.3.11.1 - Caso a Secretaria verifique que se trata de diligência a ser cumprida fora da área de atuação deste Juízo, certificará nos autos e remeterá ao Cartório Distribuidor para redistribuição, independentemente de conclusão.

SEÇÃO 04

Outras Disposições

3.4.1 - Nos feitos em geral, apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes ou quando a Secretaria tiver a ciência inequívoca do falecimento de qualquer delas, intimar a parte interessada para promover a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 51, V e VI,

(39) Art. 845, § 2º. Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1o, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

(40) Id. nota 37.

da Lei 9.099/95 ⁽⁴¹⁾, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

3.4.2 - Nos feitos em geral, havendo renúncia ao mandato pelo advogado, sem documento comprovando a ciência de seu constituinte, intime-o a fazê-lo em dez dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.

3.4.3 - Havendo revogação pela parte do mandato outorgado a seu advogado, sem que tenha constituído, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa, intime-a para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo nos casos em que a assistência de advogado for facultativa.

3.4.4 - Havendo a necessidade de retirada, pelas partes, de documentos expedidos, deverá a Secretaria promover as devidas intimações dos interessados ou de seus representantes.

3.4.5 - Caso a parte não dê cumprimento a intimação para proceder a determinações contidas na Portaria deve a Secretaria certificar o descumprimento e intimar novamente a parte pelo mesmo prazo, sob pena de extinção, quando tratar-se de parte Autora. Verificado o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a Secretaria certificará o ocorrido, procedendo a conclusão dos autos.

3.4.6 - Em todos os casos, não havendo tempo hábil à realização da audiência a Secretaria deverá designar nova data.

3.4.7 - Após intimada a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias e verificado o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a Secretaria certificará o ocorrido, procedendo a conclusão dos autos.

3.4.8 - Em caso de depósito judicial realizado em processos em trâmite nesta Secretaria e que, equivocadamente, foi vinculado pela parte para Juízo diverso, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e expedir ofício para a Serventia que consta do depósito para determinar à instituição bancária a transferência dos valores para a Vara do Fórum Descentralizado da Cidade Industrial.

(41)Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
(...) V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato. (...)

3.4.9 - Nos casos em geral, deverá a Secretaria promover a entrega de documentos somente para o procurador habilitado nos autos.

3.4.9.1 - Poderá a Secretaria promover a entrega de documentos diretamente à parte ou a outras pessoas autorizadas, desde que estas possuam procuração/autorização para a prática do ato, certificando-se nos autos.

I - Em havendo dúvida pela Serventia acerca da autenticidade da assinatura do Outorgante na Procuração apresentada, deverá certificar o fato e remeter os autos conclusos para apreciação do Magistrado.

SEÇÃO 05

Dos Recursos, das Custas e dos Depósitos Judiciais

3.5.1 - Interposto recurso inominado, certificar a higidez do preparo e/ou a isenção de custas.

3.5.2 - Exarar certidão informando a regularidade do preparo do recurso interposto, nos termos e art. 25, inciso I, da Resolução n°. 01/2005⁽⁴²⁾, de forma discriminada, contendo data e horário de interposição do recurso inominado, e a data e horário da comprovação do preparo.

3.5.2.1 - A higidez do preparo é medida tanto pela suficiência e completude dos valores quanto pela tempestividade do recolhimento, que deve ser feito em até 48 (quarenta e oito) horas da interposição do recurso, não admitida a complementação intempestiva⁽⁴³⁾.

3.5.2.2 - Requerido o benefício da assistência judiciária quando da interposição de Recurso Inominado e anexada declaração de hipossuficiência econômica, deverá a Secretaria promover a conclusão dos autos para análise do pedido.

(42)Art. 25 - O Secretário ou servidor designado, por ocasião da interposição do recurso, deverá: I - certificar nos autos, de forma discriminada, os valores depositados, conferindo-lhes a exatidão e informando o Juiz Supervisor a respeito (Anexo IV);

(43)Enunciado 80 do FONAJE: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).

3.5.3 - Caso tempestivo(s) o(s) recurso(s) inominado(s), e cumpridos os demais pressupostos legais e não havendo pedido de efeito suspensivo, intimar o(a)(s) recorrido(a)(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

3.5.3.1 - Se a(s) parte(s) recorrente(s) formular(em) requerimento(s) de efeito suspensivo (devidamente fundamentado em tópico próprio, e não mediante requerimento genérico) ao recurso inominado, deverá ser realizada conclusão dos autos para apreciação.

3.5.4 - Se intempestivo o recurso e/ou não realizado o preparo recursal integral no prazo legal, certificará o ocorrido, com conclusão dos autos ao juiz.

3.5.5 - Caso tenha havido interposição de recurso adesivo, certifique-se e venham à conclusão para aplicação do Enunciado 88 do FONAJE (não recebimento) ⁽⁴⁴⁾.

3.5.6 - É vedada, sob qualquer pretexto, a manutenção de valores pecuniários em secretaria. Todas as importâncias devem ser depositadas em conta vinculada ao juízo ou recolhidas ao FUNREJUS/FUNJUS, conforme o caso.

3.5.7 - Os valores depositados em conta vinculada ao juízo serão objeto de registro no livro de Registro de Depósitos, por meio de anotação no campo próprio do sistema Projudi.

3.5.8 - Nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente a verbas de sucumbência ou condenação judicial, proceder a intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.

3.5.9. - Condenada a parte ao pagamento de custas, deverá a Secretaria gerar a respectiva guia junto ao sistema Uniformizado, intimando a parte para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que o não pagamento dos valores importará em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

(44) Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal.

SEÇÃO 06

Do arquivamento

3.6.1 - Decretada a extinção do processo, certificado o trânsito em julgado e ordenado o seu arquivamento, a Secretaria deverá comunicar o fato ao distribuidor, conforme disposto no artigo 421 do Código de Normas⁽⁴⁵⁾.

3.6.1.1 - Determinada a exclusão de alguma das partes por ocasião de decisão transitada em julgado, a Secretaria comunicará o fato ao distribuidor.

3.6.2 - Nos processos em que devam ser recolhidas taxas, despesas e custas ao FUNREJUS/FUNJUS, não poderá ser o processo arquivado, sem a respectiva comprovação de recolhimento (artigo 43 da Resolução 01/2005 do CSJEs)⁽⁴⁶⁾, devendo a secretaria, neste caso, intimar para que a parte promova o recolhimento devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não atendimento a Secretaria deve observar o disposto no Decreto Judiciário 744/09, artigo 44⁽⁴⁷⁾ e, em seguida, promover o arquivamento.

(45)Art. 421. O arquivamento será comunicado ao Distribuidor para as devidas baixas. § 1º A providência prevista no caput não depende de determinação judicial, salvo nos processos de insolvência civil, falência ou recuperação judicial e extrajudicial do empresário e da sociedade empresária. § 2º Adotar-se-á a medida prevista no caput após o trânsito em julgado da decisão que tenha excluído alguma das partes do processo em andamento.

(46)Art. 43 - Nas hipóteses previstas nesta Resolução em que as custas e despesas devem ser recolhidas para o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS (art. 7º, I e II, art. 9º, art. 13, art. 31, I e art. 39, parágrafo único), e a taxa judiciária deve ser recolhida para o Fundo da Justiça - FUNJUS (art. 16, § 4º, art. 34, parágrafo único, todos desta Resolução), não poderá ser determinado o arquivamento dos autos, sem a comprovação do respectivo recolhimento.

(47)Art. 44. Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao

3.6.3 - Nos processos de conhecimento com decisão de improcedência, decorrido o prazo recursal e cumpridas as determinações do Código de Normas, fica a Secretaria autorizada a remeter os autos para o arquivo, independentemente de nova conclusão.

3.6.4 - Nos processos de conhecimento com decisão condenatória, se houver o pagamento voluntário, após levantado o pagamento pelo credor e cumpridas as disposições do Código de Normas, o processo será remetido pela Secretaria ao arquivo, independentemente de nova conclusão.

3.6.5 - Nos processos de execução, após a decisão de extinção em razão do pagamento, levantados os valores devidos pelo credor e cumpridas as disposições do Código de Normas, o processo será remetido ao arquivo, independentemente de nova conclusão.

SEÇÃO 07

Das Execuções

3.7.1 - Em havendo pretensão executória mediante impulso da parte interessada, deverá ser certificado se foram acostados cálculos do devido. Se inexistentes cálculos, a parte deverá ser intimada para em 10 (dez) dias providenciá-los, sob pena de extinção/arquivamento.

3.7.1.1 - A Secretaria deverá proceder aos cálculos apenas no caso de parte desassistida de advogado e sem condições técnicas para tanto.

3.7.1.2 - Havendo requerimento, proceder ao apensamento de feitos propostos contra o mesmo devedor que se encontrem na mesma fase processual, quando, então, o processo prosseguirá com a execução mais antiga.

3.7.2 - À Secretaria para intimar o credor para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, quando não forem encontrados o devedor ou bens passíveis de penhora.

3.7.2.1 - Deverá a Secretaria expedir de mandado ou carta precatória, quando a parte credora fornecer o endereço ou indicar bens passíveis de penhora.

FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos.

3.7.3 - Em sendo noticiado nos autos a composição entre as partes, mediante parcelamento da dívida, com requerimento visando o sobrestamento do processo, mas sem o respectivo termo, intime(m) se a(s) parte(s) para acostá-lo aos autos, sob pena de extinção do processo.

3.7.4 - Em havendo requerimento de penhora via "BACENJUD" ou "penhora on-line" de processos em trâmite nesta Comarca, uma vez que em se tratando de cartas precatórias a competência para análise desse pedido é do juízo deprecante, venham para decisão. Em sendo verificado que a inicial não contém o original do título executivo, ou que o título está aparentemente prescrito, ou que o executado não foi localizado para ser citado (arresto) ou que não estão preenchidos os requisitos acima, faça conclusão dos autos para análise do pedido, certificando-se a ocorrência.

3.7.4.1 - Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

3.7.4.2 - Acaso o débito não esteja atualizado, intimar a parte, por intermédio de seu advogado, quando o tenha, para acostar cálculo atualizado, ou se tratando de parte desassistida, ao Contador para elaborar a conta geral da execução.

3.7.4.3 - Havendo êxito na constrição, o bloqueio on-line será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo ⁽⁴⁸⁾. Após o bloqueio deverá haver a transferência do numerário para conta judicial na instituição credenciada.

3.7.4.4 - Em seguida, em se tratando de execução de título extrajudicial: intime(m)-se a(s) partes(s) para comparecimento à audiência de conciliação, com as advertências do art. 20 da Lei 9.099/95 ⁽⁴⁹⁾. Advirta-se o(s) devedor(es) que os embargos poderão ser oferecidos durante a audiência, desde que não obtida a conciliação (artigo 53, §

(48) Enunciado 140 do FONAJE - O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição.

(49) Art. 20 - Não comparecendo o demandado à SEÇÃO de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

1.º da Lei 9.099/95)⁽⁵⁰⁾. Em se tratando de fase de cumprimento de sentença (título executivo judicial), também se exige para discussão da dívida prévia segurança do Juízo⁽⁵¹⁾. Havendo, portanto, constrição, intime(m)-se o(s) devedor(es) para oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Isso é assim porque se a garantia do juízo pela penhora é pressuposto à admissão dos embargos nas execuções de título extrajudicial (art. 53, § 1º da Lei 9.099/95)⁽⁵²⁾, com muito mais razão o será para as hipóteses de execuções fulcradas em título judicial. A intimação do executado será concluída mediante simples entrega de cópia do mandado em seu endereço, com certidão⁽⁵³⁾. Registre-se ainda que a intimação da penhora e avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado⁽⁵⁴⁾. Sempre que possível o oficial de Justiça deve proceder a intimação do Executado no mesmo momento da constrição judicial.

3.7.4.5 - Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (art. 833, IV e X⁽⁵⁵⁾ do Código de Processo Civil), instruída ou não

(50) Art. 53, § 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

(51) Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial.

(52) Id. nota 66.

(53) Enunciado 38 do FONAJE - A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

(54) Enunciado 112 do FONAJE - A intimação da penhora e avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado. Sempre que possível o oficial de Justiça deve proceder a intimação do executado no mesmo momento da constrição judicial (art.º 475, § 1º CPC).

(55) Art. 833, IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de

por documentos, manifeste-se a parte contrária, sob pena de anuência tácita ao pedido e levantamento da constrição. Ultimado o prazo, independentemente de manifestação, faça conclusão dos autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes.

3.7.4.6 - Em sendo certificado nos autos que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do artigo 836 do Código de Processo Civil ⁽⁵⁶⁾ , bem como ante a inexistência de manifestação sobre a penhora no prazo legal, manifeste(m)-se o(s) exequente(s), sob pena de extinção da execução.

3.7.4.7 - Em não havendo manifestação do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ou, conforme o caso, dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, venham conclusos para deferimento de expedição de alvará.

3.7.4.8 - Advirta-se o(s) exequente(s) que ultimado o prazo de 10 (dez) dias, contados do levantamento da quantia, o processo será extinto pelo pagamento.

3.7.5 - Em havendo pedido de quebra de sigilo fiscal para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor, medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade, a Secretaria deverá certificar: a) se restou infrutífera a diligência do oficial de justiça visando à localização de bens do devedor; b) se restou infrutífera a penhora de ativos financeiros constatada pelo sistema BACEN-JUD; c) se há nos autos certidões negativas de Cartórios de Registros de Imóveis, salvo quando houver certidão negativa do Oficial de Justiça nesse sentido; d) se há certidão negativa do DETRAN/RENAJUD, salvo quando houver certidão negativa do Oficial de Justiça nesse sentido.

sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o; Art. 833, X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(56)Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

3.7.6 - Quando o credor indicar bens a serem penhorados, a referida indicação deverá acompanhar o mandado, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre tais bens.

3.7.7 - A Secretaria deverá intimar o cônjuge quando a penhora recair sobre imóvel de executado(a) casado(a).

3.7.8 - Deverá a Secretaria intimar o terceiro garantidor se a penhora recair sobre bem de propriedade deste, nos termos do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil ⁽⁵⁷⁾.

3.7.9 - À Secretaria para intimar a parte contrária para manifestar-se, quando oferecida impugnação à avaliação.

3.7.10 - Ultimado o prazo do artigo anterior sem manifestação da parte quanto à discrepância apontada no laudo de avaliação, fazer conclusão dos autos.

3.7.11 - Caso haja pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada e certificado nos autos a inexistência de certidão atualizada da Junta Comercial, intimar o exequente para instruí-lo com o referido documento, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

3.7.12 - Decididos os embargos à execução e/ou impugnações, ou sendo estes recebidos sem efeito suspensivo, intimar o credor para manifestar interesse quanto à forma de expropriação: adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) ou alienação por iniciativa particular, nos moldes do art. 52, VII, da Lei 9.099/95 ⁽⁵⁸⁾, c/c art. 880 do Código de Processo Civil

(57) Art. 835, § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

(58) Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

(59) e artigo 388 do Código de Normas⁽⁶⁰⁾ ou alienação por hasta pública.

(59) Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário. § 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem. § 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se: I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel. § 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos. § 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

(60) Art. 388. A divulgação publicitária da alienação por iniciativa particular conterá todas as informações sobre o procedimento e os bens a serem alienados, especificamente as seguintes: I - o número do processo judicial e a Comarca onde se processa a execução; II - a data da realização da penhora; III - a existência, ou não, de ônus ou garantias reais, de penhoras anteriores sobre o mesmo imóvel, em outros processos contra o mesmo devedor, de débitos fiscais federais, estaduais ou municipais e de eventual recurso pendente; IV - fotografias do bem, sempre que possível, com a informação suplementar, em caso de imóvel, de estar desocupado ou ocupado pelo executado ou por terceiro; V - o valor da avaliação judicial; VI - o preço mínimo fixado para a alienação; VII - as condições de pagamento e as garantias, no caso de proposta para pagamento parcelado; VIII - a descrição do procedimento, notadamente quanto ao dia, horário e local em que serão colhidas as propostas; IX - a informação de que a alienação será formalizada por termo nos autos da execução; X - a informação de que a alienação judicial poderá ser julgada ineficaz: a) se não forem prestadas as garantias exigidas pelo Juízo; b) se o proponente provar, nos 5 (cinco) dias seguintes à assinatura do termo de alienação, a existência de ônus real ou

3.7.13 - Havendo constrição de imóvel, e não sendo viabilizado outro meio de expropriação (sobretudo a adjudicação pelo credor cujo pedido deverá ser formulado quando instado a se manifestar sobre a constrição), o bem penhorado deverá ser levado à hasta pública. Nessa oportunidade, cumpram-se os artigos 392 ⁽⁶¹⁾ e 393 ⁽⁶²⁾ do Código de Normas. Consigne-se que a ausência de resposta aos ofícios expedidos não impedirá a realização da praça. Positiva a diligência, e considerando-se que o feito estará apto à realização de hasta pública, deverão ser observadas as datas já indicadas pelo Leiloeiro Oficial, ou que vierem a ser indicadas.

3.7.14 - Intimar do requerimento de adjudicação, para manifestação em 05 (cinco) dias, o senhorio, os terceiros com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, conforme o caso.

gravame até então não mencionado; c) se a alienação se realizar por preço que vier a ser considerado pelo Juízo como vil; d) nos casos de ausência de prévia notificação da alienação das pessoas indicadas no art. 889 do Código de Processo Civil; XI - o nome do corretor ou do leiloeiro responsável pela intermediação, bem como seu endereço e telefone; XII - a comissão devida, arbitrada pelo Juiz em percentual do valor da alienação, a cargo do proponente; XIII - outras informações relevantes para o aperfeiçoamento do procedimento de alienação por iniciativa particular.

(61)Art. 392. Antes da designação do leilão, serão requisitados: I - a certidão atualizada do registro imobiliário; II - a certidão do Depositário Público; III - o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em relação a imóvel rural. Parágrafo único. A certidão referida no inciso III não será requisitada caso o número do CCIR do INCRA já conste da matrícula do imóvel.

(62)Art. 393. A realização do leilão será comunicada: I - ao Estado e ao Município; II - à Receita Federal; III - ao INSS, quando a parte executada for pessoa física; IV - ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP). Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I, II e III, deverá constar no ofício que o imóvel será levado a leilão, com indicação precisa do número dos autos, do nome das partes e do valor do débito.

3.7.15 - Concluída a adjudicação ou arrematação do bem, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da assinatura das cartas, eventual pedido do executado de impugnação ⁽⁶³⁾.

3.7.16 - Nos processos de embargos de terceiros, deverá a Secretaria certificar sua tempestividade e apensá-los aos autos a que se refere, antes de fazer a conclusão ou, conforme o caso, justificar minuciosamente a impossibilidade de fazê-lo.

3.7.17 - Improcedentes os Embargos do devedor (títulos judiciais e extrajudiciais), serão devidas custas (art. 55, parágrafo único, inciso II, Lei 9.099/1995) ⁽⁶⁴⁾.

3.7.18 - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais à habitabilidade, são penhoráveis ⁽⁶⁵⁾, podendo ser feita a penhora.

3.7.19 - Esgotados os meios para procura do devedor ou de bens passíveis de constrição, e extinto o feito com anteparo no artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/1995 ⁽⁶⁶⁾, também aplicável às execuções de título judicial, será entregue ao exeqüente, mediante pedido e independentemente de conclusão, certidão do seu crédito / de dívida,

(63)Enunciado 81 do FONAJE: A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas, no prazo de cinco dias do ato, por simples pedido.

(64)Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando: II - improcedentes os embargos do devedor.

(65)Enunciado 14 do FONAJE: Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.

(66)Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor ⁽⁶⁷⁾, e para fins de inscrição pelo interessado do nome do devedor no serviço de proteção ao crédito - SPC e SERASA, sob responsabilidade da parte ⁽⁶⁸⁾.

3.7.20 - Após a extinção das execuções, expedir ofícios, mandados ou qualquer diligência necessária à liberação das penhoras lavradas.

SEÇÃO 08

Do Cumprimento da Sentença

3.8.1 - Após o trânsito em julgado da sentença, deverá a Secretaria intimar a parte vencida para que efetue o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo concedido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Ainda, deverá constar na intimação a advertência de que, transcorrido o prazo indicado sem que tenha havido o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos dos artigos 523 a 525 do Código de Processo Civil. ⁽⁶⁹⁾

(67) Enunciado 75 do FONAJE: A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exeqüente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor.

(68) Enunciado 76 do FONAJE: No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exeqüente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

(69) Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exeqüente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §

3.8.2 - Transcorrido o prazo aludido no item anterior sem que tenha havido o pagamento, deverá a Secretaria providenciar a elaboração do cálculo atualizado do débito, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento), e remeter os autos conclusos para início dos atos expropriatórios.

1o incidirão sobre o restante. § 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1o a 3o; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. § 1o Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada. § 2o Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-lhe, exceto se outro lhe for determinado. § 3o Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência. § 4o Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. § 5o Se os dados adicionais a que se refere o § 4o não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe. Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.8.2.1 - Em se tratando de parte assistida por advogado, intimá-la para, querendo, dar continuidade à execução da sentença, apresentando o cálculo atualizado do débito, se for o caso.

3.8.3 - Se juntado aos autos comprovante de depósito, antes ou depois do prazo de 15 (quinze) dias, deverá a Secretaria intimar a parte credora para se manifestar quanto à satisfação do crédito, requerendo o que entender de direito e/ou, conforme o caso, deflagrar a fase de cumprimento de sentença relativa ao saldo remanescente, por meio de petição instruída com demonstrativo de débito pormenorizado, descontando-se o total depositado e fazendo incidir a multa de 10% sobre o saldo remanescente ou sobre a totalidade da dívida, neste caso se o depósito foi efetuado após o prazo legal do artigo 523 do Código de Processo Civil ⁽⁷⁰⁾.

3.8.3.1 - Em se tratando de parte desassistida por advogado, nas hipóteses acima, deverá a Secretaria providenciar a elaboração dos cálculos, descontando-se o total depositado e fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente ou sobre a totalidade da dívida, tornando os autos conclusos.

3.8.3.2 - Em sendo noticiado pela(s) parte(s) desassistida(s) por advogado(s) o descumprimento de obrigação homologada judicialmente, a Secretaria deverá coletar, no mesmo ato, as seguintes informações, que deverão ser certificadas nos autos:

I - Se há interesse no prosseguimento da execução (art. 52, IV, *in fine*, da Lei 9.099/95) ⁽⁷¹⁾;

(70) Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

(71) Inc. IV, Art. 52. Não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado,

II - Em se tratando de execução por quantia certa, qual o montante nominal devido, descontando-se eventual(is) parcela(s) quitada(s);

III - Em se tratando de obrigação de dar/entregar e, não havendo a imposição de multa-diária, se há interesse na conversão da obrigação em perdas e danos, caso em que deverá instruir o pedido com orçamento de coisa semelhante;

IV - A necessidade de expedição de mandado de imissão ou de busca, devendo individualizar a coisa, bem como informar o local onde se encontra;

V - Em se tratando de obrigação de fazer, se há interesse no cumprimento por terceiro, às expensas do devedor, instruindo o pedido com orçamento.

3.8.4 - Em se tratando de pedido formulado pela(s) parte(s) assistida(s) por advogado(s), intimar o credor para adequar a inicial da fase de cumprimento de sentença, nas seguintes hipóteses:

I - Quando ausente o demonstrativo do débito atualizado;

II - Quando o demonstrativo do débito não contemple a multa de 10% e dos honorários advocatícios, fixados pelo juízo de primeiro grau, nos casos de litigância de má-fé, ou pela Turma Recursal, se o recurso for improvido ou parcialmente provido (art. 55 da Lei 9.099/95 ⁽⁷²⁾).

3.8.5 - Ao receber a impugnação, deverá a Secretaria:

I - Comunicar o Distribuidor para anotações;

que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

(72)Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando: I - reconhecida a litigância de má-fé; II - improcedentes os embargos do devedor; III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

II - Certificar sua tempestividade.

3.8.6 - Deverá a Secretaria observar que os fundamentos admitidos para embargar a execução de sentença estão disciplinados no art. 52, IX, da Lei 9.099/95 ⁽⁷³⁾.

3.8.7 - Tempestiva e adequada a impugnação, a parte exequente deverá ser intimada para, em querendo, refutar a oposição à sua pretensão no prazo também de 15 (quinze) dias (pelo princípio da isonomia).

3.8.8 - Concluídas as diligências, os embargos (que na sistemática da Lei 9.099/95 podem nominar tanto as impugnações ao cumprimento das sentenças quanto as insurgências à execução de títulos extrajudiciais) serão remetidos ao Juiz para prolação de sentença ⁽⁷⁴⁾.

3.9 - Os procedimentos previstos nessa seção também se aplicam aos casos em que for noticiado o descumprimento de acordos devidamente homologados por este Juízo.

SEÇÃO 09

Do Título Extrajudicial

3.9.1 - Em sendo verificado que a inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) (art. 784 do Código de Processo Civil ⁽⁷⁵⁾), observado

(73) Art. 52, IX. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...) IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

(74) Enunciado 52 do FONAJE: Os embargos à execução poderão ser decididas por juiz leigo, observado o art. 40 da Lei nº 9.099/95
Enunciado 143 do FONAJE: A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso nominado.

(75) Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

o disposto no art. 425, inc. VI do Código de Processo Civil ⁽⁷⁶⁾, o memorial atualizado do débito (art. 798, I, alínea b, do Código de

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio; VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. § 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. § 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados. § 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

(76) Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: (...) VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Processo Civil ⁽⁷⁷⁾) e que aparentemente o(s) título(s) não esteja(m) prescrito(s), deverá a Secretaria promover a citação do(s) executado(s), intimando-o(s) para: efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 829, § 1º, do Código de Processo Civil ⁽⁷⁸⁾).

3.9.1.1 - Havendo impugnação pela parte contrária deverá a Secretaria proceder a intimação da parte exequente para apresentar em Cartório o original do título em 10 (dez) dias, quando deverá ser conferido e carimbado (ou retido, no caso de inelegibilidade do arquivo eletrônico).

3.9.1.2 - Deverá constar no mandado, além das advertências legais, que será designada data para audiência de conciliação, a ser realizada oportunamente, se o pagamento não for efetuado e a diligência visando à localização de bens se mostre frutífera.

3.9.1.3 - Quando o credor indicar bens a serem penhorados, a referida indicação deverá acompanhar o mandado, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre tais bens.

3.9.2 - Exitosa a constrição, as partes deverão ser intimadas para comparecimento à audiência de conciliação, com as advertências do art. 20 da Lei 9.099/95 ⁽⁷⁹⁾ .

3.9.2.1. O(s) devedor(es) deverá(ão) ser advertido(s) de que os embargos poderão ser oferecidos durante a audiência, caso não seja

(77)Art. 798, inc. I, alínea b. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa.

(78)Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

(79)Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

obtida a conciliação (artigo 53, § 1.º da Lei 9.099/95 ⁽⁸⁰⁾). Tal procedimento deverá ser adotado quando houver qualquer tipo de constrição, sobre bens do devedor.

3.9.3. Caso o devedor não seja pessoalmente encontrado, o Oficial de Justiça promoverá o arresto de tantos bens quanto bastem para garantia da execução (art. 830 do Código de Processo Civil ⁽⁸¹⁾).

3.9.3.1 - Caso exitoso o arresto, nos dez dias seguintes à sua efetivação o Oficial procurará o executado três vezes, certificando o ocorrido. Infrutífera a tentativa de chamamento pessoal, será expedido edital de citação, com prazo de trinta dias, com publicação apenas no órgão oficial.

3.9.3.2 - Findo o prazo do Edital, e outros três dias, o arresto converte-se em penhora, devendo ser cumprido o já disposto nesta portaria ⁽⁸²⁾ .

SEÇÃO 10

Dos Alvarás

3.10.1 - A expedição de alvará judicial aguardará o trânsito em julgado da sentença, salvo determinação judicial em contrário.

(80)Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. § 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

(81)Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

(82)Enunciado 37 do FONAJE: Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil.

3.10.2 - Quando da expedição do alvará deverão ser observadas as cautelas dos artigos 339 a 343 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça⁽⁸³⁾.

3.10.3 - Os valores serão levantados individualmente, mediante alvará com número sequencial próprio, em nome da parte e/ou do advogado da parte, se representada, desde que possua poderes específicos, e terá prazo de validade de 90 (noventa) dias.

(83)Art. 339. O levantamento ou a destinação de valores depositados dar-se-á por alvará ou por ofício de transferência assinado, exclusivamente, pelo Juiz. § 1º Será expedido alvará na hipótese de levantamento direto dos valores pelo interessado ou por seu advogado com poderes para receber e dar quitação. § 2º No caso de transferência de valores da conta judicial para a conta bancária informada nos autos pelo interessado, será expedido ofício, observando-se a existência de procuração com poderes para receber e dar quitação quando a conta informada é de titularidade do advogado ou de sociedade devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 3º Não se admite a expedição de ofício para o levantamento do depósito pessoalmente pelo interessado ou por seu advogado. Art. 340. No alvará de levantamento ou no ofício de transferência deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes dados: I - a ordem numérica sequencial da Unidade Judiciária, renovável anualmente; II - o prazo de validade estabelecido pelo Magistrado; III - o número dos autos e o tipo de ação; IV - o nome da parte beneficiada pelo levantamento; V - o nome do advogado, desde que tenha poderes para receber e dar quitação; VI - as informações bancárias necessárias para a realização do ato, como banco, agência, número das contas, entre outros; VII - o valor autorizado. Art. 341. No caso de transferência bancária, o ofício a ser expedido deve ser gerado pelo Sistema Informatizado e endereçado ao gerente do banco oficial, com os dados mencionados no artigo anterior. Art. 342. Confirmado o efetivo levantamento, a informação será cadastrada e certificada no processo eletrônico. Art. 343. Quando não se tratar de montante determinado, os alvarás ou ofícios de transferência serão preenchidos com o valor inicialmente depositado, com a ressalva de que o pagamento deve ser efetuado com a respectiva remuneração (correção monetária e juros), para que não remanesçam valores nas contas judiciais.

3.10.3.1 - Antes da expedição de alvará em nome do procurador da parte, deverá a Secretaria verificar se o advogado possui procuração com poderes especiais para receber e dar quitação.

3.10.3.2 - Caso haja requerimento por parte do procurador da parte credora para expedição de mais um de alvará, dividindo-se o montante integral disponibilizado, para fins de quitação de eventuais honorários advocatícios contratuais e/ou de sucumbência, a Secretaria poderá assim fazê-lo, desde que comprovado nos autos a condenação em honorários de sucumbência ou a contratação de honorários entre parte-procurador.

3.10.3.3 - Caso haja requerimento da parte credora pela transferência de valores a ela devidos diretamente em conta bancária por ela indicada, a Secretaria poderá assim fazer, expedindo-se o Alvará de transferência diretamente à agência bancária, desde que determinado pelo Juízo a liberação dos valores, e mesmo que essa determinação tenha se dado para retirada do documento em Secretaria.

3.10.4 - Quando da entrega do alvará de levantamento, deverá a Secretaria colher no ato a manifestação da parte credora quanto a quitação da dívida ou manifestação pelo prosseguimento da execução, no caso de haver saldo remanescente do débito exequendo.

3.10.5 - Decorrido o prazo de validade de alvará judicial para levantamento de quantias, expedir, a pedido da parte, outro em seu lugar, por uma única vez, certificando-se nos autos o motivo, intimando-se a parte interessada para que o retire em 05 (cinco) dias.

3.10.5.1 - Decorrido o prazo de validade do Alvará, sem que tenha havido a retirada pela parte interessada e/ou sem que tenha havido qualquer manifestação nos autos acerca do levantamento dos valores, a Secretaria deverá intimar a parte interessada pessoalmente para retirada dos valores, sob pena de repasse da quantia ao FUNJUS.

3.10.6 - Quando o levantamento for referente a custas processuais decorrentes de recurso total ou parcialmente provido ou ainda de valores depositados em excesso quando do preparo, o alvará terá validade de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO 11

Da Suspensão e Abandono

3.11.1 - Concedida a suspensão de processo por prazo determinado e decorrido este, deverá a Secretaria intimar a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

3.11.2 - Verificado o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a Secretaria certificará o ocorrido, procedendo a conclusão dos autos.

SEÇÃO 12

Dos prazos

3.12.1 - Sempre que não houver prazo em contrário em despacho judicial ou nesta Portaria, deverá a Secretaria observar e consignar, quando da prática de atos processuais, inclusive para os fins desta Portaria, o prazo de 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 218⁽⁸⁴⁾).

SEÇÃO 13

Da Renúncia e Transmissão de Mandato

3.13.1 - Noticiada e comprovada nos autos renúncia do procurador da parte, nos termos do que dispõe o art. 112 do Código de Processo Civil⁽⁸⁵⁾, em sendo obrigatória a assistência de advogado, a Secretaria

(84)Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

(85)Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar

deverá intimar o mandante para constituir novo procurador no prazo de 10 (dez) dias.

3.13.2 - Noticiada nos autos renúncia do procurador da parte, sendo facultativa a assistência de advogado, o feito terá seu prosseguimento normal, devendo a Secretaria promover as anotações respectivas no sistema informatizado.

3.13.3 - Noticiada revogação de mandato outorgado ao procurador, pela parte, e, em não havendo a constituição de novo procurador no mesmo ato, deverá a Secretaria intimar a parte interessada para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil ⁽⁸⁶⁾.

3.13.3.1 - Em sendo facultativa a assistência de advogado, o feito terá seu prosseguimento normal, devendo a Secretaria promover as anotações respectivas no sistema informatizado.

3.13.4 - Nos casos de juntada de procuração e substabelecimento, a Secretaria deverá cadastrar o respectivo procurador no sistema informatizado.

SEÇÃO 14

Do Controle de Movimentação de Autos e Cargas de Mandados

3.14.1 - A Secretaria deverá manter controle sobre o cumprimento do prazo dos juízes leigos, notificando os mesmos, quando expirados os prazos estabelecidos, para que promovam a devolução dos feitos.

3.14.1.1 - Verificado o atraso injustificado do juiz leigo por mais de 30 (trinta) dias, a secretaria comunicará ao Juiz Supervisor para adoção das medidas necessárias.

prejuízo § 2o Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

(86)Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa. Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

3.14.2 - A Secretaria deverá manter controle sobre o cumprimento do prazo de carga de mandados aos oficiais de justiça, notificando os mesmos para devolução do mandado devidamente cumprido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando expirados os prazos estabelecidos.

3.14.2.1 - No mandado cumprido fora de prazo, deverá o oficial certificar o motivo da demora, conforme dispõe o artigo 268 do Código de Normas⁽⁸⁷⁾.

CAPITULO 04

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

SEÇÃO 01

Das Cartas Precatórias

4.1.1 - Deverá a Secretaria fazer conclusão imediata caso se verifique seja de competência de outro Juízo ou de algum dos Fóruns Descentralizados, certificando nos autos.

4.1.2 - Deverá a Secretaria dar cumprimento à Carta, independente de conclusão, se o ato deprecado é relativo a:

I - Designação de audiência para proposta de transação: pautar audiência, comunicar o juízo deprecante e intimar por oficial de justiça, devendo ser observado o disposto no artigo 266 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.⁽⁸⁸⁾

II - Oitiva de testemunha ou audiência admonitória: designar audiência na pauta do Juiz Supervisor, comunicar ao Juízo Deprecante e realizar as intimações pertinentes, por mandado.

(87)Art. 268. As circunstâncias relevantes que justifiquem o atraso no cumprimento do mandado deverão ser expostas, por escrito e motivadamente, ao Juiz, que, acolhendo a justificativa, poderá nomear substituto.

(88)Art. 266. Não havendo prazo expressamente determinado em lei ou pelo Juiz, os mandados serão cumpridos, no máximo, em 15 (quinze) dias.

III - Fiscalização de cumprimento de transação penal ou suspensão condicional do processo: intimar por mandado para comparecer a Secretaria para comprovar o cumprimento ou ao Núcleo de Assessoria Psicossocial para dar início à fiscalização ou encaminhamento, conforme o caso.

IV - Intimação para comparecimento ao Juízo deprecante: intimar por mandado.

4.1.2.1 - Nas situações em que couber:

I - Caso o noticiado não seja encontrado para intimação pessoal: fazer conclusão.

II - Responder aos ofícios encaminhados pelos Juízos de origem, com as informações solicitadas, independente de conclusão.

SEÇÃO 02

Dos Inquéritos

4.2.1 - Deverá a Secretaria abrir "vista" ao Ministério Público.

4.2.2 - Havendo manifestação ministerial para "arquivamento" ou "baixa" à delegacia, fazer conclusão.

4.2.3 - Não sendo o caso de "baixa" ou "arquivamento", movimentar pautando audiência, expedindo cartas de intimação, realizando consulta junto ao sistema "Oráculo", promovendo a consulta aos sistemas disponíveis para tentativa de localização de endereço ou, ainda, expedindo ofício à autoridade policial para realização de eventuais diligências requeridas.

4.2.4 - Nas situações em que couber:

I - Não se realizando a primeira audiência designada por ausência do noticiado, e havendo manifestação do noticiante ou do Ministério Público pelo interesse no prosseguimento: pautar nova audiência e proceder a intimação via oficial de justiça;

II - Não havendo manifestação do noticiante, ou sendo caso de ação penal pública incondicionada, fazer "vista" ao Ministério Público;

III - No caso do requerimento de diligências de localização, com resposta negativa, abrir "vista" ao Ministério Público, e havendo resposta positiva expedir carta ou mandado para intimação no endereço fornecido, pautar nova audiência e aguardar;

IV - Realizando-se a audiência, cumprir o que for determinado.

V - Não se realizando a segunda audiência, fazer "vista" ao Ministério Público;

4.2.5 - Celebrada a transação aguardar o seu cumprimento.

I - Cumprida a medida, fazer conclusão para extinção, dando-se ciência ao Ministério Público, certificando o trânsito em julgado e arquivando com as devidas baixas no Distribuidor e Instituto de Identificação.

II - Não cumprida a medida no prazo determinado, após a tentativa de intimação por telefone pelo Núcleo de Assessoria Psicossocial, intimar pessoalmente o transacionado, por Oficial de Justiça, a comprovar que cumpriu a medida ou justificar a impossibilidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

III - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhar o processo eletrônico ao Núcleo de Assessoria Psicossocial para certificar a manifestação do transacionado;

IV - Decorrido o prazo sem comparecimento, certificar e abrir "vista" ao Ministério Público.

SEÇÃO 03 Dos Termos Circunstanciados e Demais Procedimentos

4.3.1 - Verificar se há necessidade de requisitar os antecedentes, consultando o sistema "Oráculo" e juntando relatório, caso necessário.

4.3.2 - Aguardar a audiência caso já tenha sido designada.

4.3.3 - Não havendo audiência designada, abrir "vista" ao Ministério Público.

4.3.4 - Não se realizando a primeira audiência designada por ausência do noticiado, e havendo manifestação do noticiante, pelo interesse no prosseguimento, pautar nova audiência e proceder a intimação.

4.3.5 - Não se realizando a primeira audiência designada por ausência do noticiante, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo decadencial. Caso já tenha decorrido, fazer conclusos para extinção.

4.3.5.1 - Não se realizando a primeira audiência designada por ausência de ambas as partes, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo decadencial. Caso já tenha decorrido, fazer conclusos para extinção.

4.3.6 - Em não havendo manifestação do noticiante, nas infrações de Ação Penal Pública Incondicionada abrir "vista" ao Ministério Público.

4.3.7 - Em não havendo manifestação do noticiante na Ação Penal Pública Condicionada ou Ação Penal Privada:

I - Caso não tenha ocorrido o decurso do prazo decadencial, aguardar;

II - Caso já tenha decorrido o prazo decadencial, fazer conclusos para extinção.

4.3.8 - No caso do requerimento de diligências de localização com resposta negativa, abrir "vista" ao Ministério Público, e, havendo resposta positiva expedir mandado para intimação no endereço fornecido, pautar nova audiência e aguardar.

4.3.9 - Realizando-se a audiência, cumprir o que nela for determinado e não abrir nova vista ou conclusão antes de cumprir todas as diligências.

4.3.10 - Não se realizando a segunda audiência, fazer vista ao Ministério Público.

4.3.11 - Celebrada a transação aguardar o seu cumprimento;

I - Cumprida a medida, fazer conclusão para extinção, dando-se ciência ao Ministério Público, certificando o trânsito em julgado e arquivando com as devidas baixas no Distribuidor e Instituto de Identificação;

II - Não cumprida a medida no prazo determinado, após a tentativa de intimação por telefone pelo Núcleo de Assessoria Psicossocial, intimar pessoalmente o transacionado, por Oficial de Justiça, a comprovar que cumpriu a medida ou justificar a impossibilidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

III - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhar o processo eletrônico ao Núcleo de Assessoria Psicossocial para certificar a manifestação do transacionado;

IV - Decorrido o prazo sem comparecimento, certificar e abrir "vista" ao Ministério Público.

4.3.12 - Frustada a realização da primeira audiência em decorrência do não envio do Termo Circunstanciado pela Delegacia, fica a Secretaria autorizada a expedir Ofício ao Distrito responsável solicitando a remessa do respectivo documento, pautando-se nova data de audiência e intimando-se as partes.

4.3.13 - Salvo nos casos em que for requerida "baixa" ou "arquivamento" do feito, adotar todas as providências necessárias para cumprimento dos requerimentos formulados pelo Ministério Público, pautando audiência, expedindo cartas de intimação, realizando consulta junto ao sistema "Oráculo", promovendo a consulta aos sistemas disponíveis para tentativa de localização de endereço, expedindo ofício à autoridade policial para realização de eventuais diligências requeridas, ou ainda qualquer outra que não requeira expressa autorização judicial ou que possua caráter decisório.

SEÇÃO 04

Das Audiências Preliminares

4.4.1 - Nos casos em que não houver composição civil:

I - Tratando-se de Ação Penal Privada ou Ação Penal Pública Condicionada em que não houver manifestação do noticiante, suspender o processo pelo prazo decadencial.

II - Se já houver decorrido o prazo, fazer conclusão para sentença;

III - Após, ciência ao Ministério Público, certificar o trânsito em julgado e arquivar após as devidas baixas no Distribuidor e Instituto de Identificação;

IV - Tratando-se de Ação Penal Pública Condicionada, havendo manifestação do noticiante pelo prosseguimento do feito, fazer "vista" ao Ministério Público;

V - Nos casos de acordo com homologação, certificar o trânsito em julgado e arquivar após as devidas baixas no Distribuidor e Instituto de Identificação;

VI - Nos casos de designação de nova audiência, verificar a necessidade de realização de intimações e, sendo o caso, promover as diligências necessárias para tanto.

SEÇÃO 05

Das Transações Penais

4.5.1 - Não comparecendo o noticiado na primeira audiência designada, pautar nova audiência e proceder a intimação, por Oficial de Justiça, para comparecimento.

4.5.2 - Não se realizando a segunda audiência, fazer "vista" ao Ministério Público.

4.5.3 - Celebrada a transação, proceder às devidas anotações no campo próprio do cadastro processual eletrônico do sistema Projudi, observando-se o contido nos artigos 602 e 603 do Código de Normas⁽⁸⁹⁾, e aguardar o cumprimento.

4.5.4 - Cumprida a medida, fazer conclusão para extinção, dando-se ciência ao Ministério Público, certificando o trânsito em julgado e arquivar com as baixas e comunicações necessárias.

4.5.5 - Não cumprida a medida no prazo determinado:

I - Após a tentativa de intimação por telefone pelo Núcleo de Assessoria Psicossocial, intimar pessoalmente o transacionado, por Oficial de Justiça, a comprovar que cumpriu a medida ou justificar a impossibilidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhar o processo eletrônico ao Núcleo de Assessoria Psicossocial para certificar a manifestação do transacionado;

(89)Art. 602. A Unidade Judiciária comunicará ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná: II - a homologação da transação penal; Art. 603. O Sistema Projudi emitirá as comunicações referidas no artigo anterior ao Distribuidor, devendo ser comunicados, ainda: I - a homologação da transação penal;

III - Decorrido o prazo sem comparecimento, certificar e abrir "vista" ao Ministério Público.

SEÇÃO 06

Dos Autos em que Houver Denúncia

4.6.1 - Registrar o oferecimento da denúncia no campo próprio do cadastro processual eletrônico do sistema Projudi, comunicar ao distribuidor e Instituto de Identificação, na forma dos artigos 93 e 602 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça⁽⁹⁰⁾, e designar audiência de instrução e julgamento, citar e cientificar o acusado da

(90) Art. 93. No curso do processo, serão objeto de registro ou anotação:

I - o recebimento de denúncia ou queixa; II - alteração subjetiva no polo passivo da denúncia ou queixa; III - o aditamento da denúncia ou queixa; IV - a nova definição jurídica do fato; V - o trancamento da ação penal; VI - a declinação de competência; VII - a sentença de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária, condenação, absolvição própria e imprópria, reabilitação e extinção da punibilidade ou da pena, indicando a data do trânsito em julgado para a acusação, defesa e réu; VIII - a revogação da suspensão condicional da pena e a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade; IX - outros eventos relevantes ocorridos durante a persecução criminal. § 1º Na comunicação regulada no caput, deverá constar, também, o dispositivo legal infringido, a espécie e quantidade de pena aplicada, a espécie de extinção de punibilidade e as custas processuais eventualmente recolhidas. § 2º Recebida a comunicação, o Distribuidor averbará o evento, a data e demais circunstâncias relevantes. Art. 602. A Unidade Judiciária comunicará ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná: I - o arquivamento do inquérito policial; II - a homologação da transação penal; III - a decisão de recebimento da denúncia ou da queixa-crime; IV - o aditamento da denúncia ou da queixa-crime; V - a concessão e a revogação da suspensão condicional do processo; VI - a preclusão da decisão de pronúncia ou impronúncia; VII - o trânsito em julgado da sentença ou acórdão da condenação; VIII - o trânsito em julgado da sentença ou acórdão da absolvição própria ou imprópria; IX - a decisão de modificação de competência para outro Juízo, deste ou de outro Estado; X - a decisão de extinção da punibilidade ou da pena.

data da audiência, constando que deverá comparecer pessoalmente, acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor. Constar no mandado que cada acusado deverá trazer até 3 (três) testemunhas ou apresentar requerimento em cartório, até 5 (cinco) dias antes da audiência, para que suas testemunhas sejam intimadas. Intimar as testemunhas arroladas na denúncia. Após, ciência ao Ministério Público.

4.6.1.1 - Nos casos em que houver proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, a Secretaria deverá, antes da designação da audiência de Instrução e Julgamento, pautar audiência própria para tal finalidade, providenciando as diligências necessárias para sua realização.

4.6.2- Não se realizando a audiência, abrir "vista" ao Ministério Público e, após, fazer conclusão.

4.6.3 - Realizando-se a audiência, cumprir o que for determinado.

SEÇÃO 07

Dos Autos em que Houver Queixa-Crime

4.7.1 - Deverá a Secretaria comunicar ao distribuidor e Instituto de Identificação, na forma do artigo 602 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça ⁽⁹¹⁾, e fazer conclusão.

4.7.2 - Deverá a Secretaria abrir "vista" ao Ministério Público, após fazer conclusão.

4.7.3 - Com o despacho, proceder as intimações necessárias e aguardar audiência.

4.7.4 - Não se realizando a audiência, abrir "vista" ao Ministério Público e, após, fazer conclusão.

4.7.5 - Realizando-se a audiência, cumprir o que for determinado.

4.7.6 - Deverá a Secretaria certificar o recolhimento de custas, observando o disposto no § 2º do art. 30 da Resolução nº 01/2005 do

(91)d. nota 90.

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná
(92) .

SEÇÃO 08

Do Retorno dos Autos Remetidos ao Ministério Público

4.8.1 - Nos casos em que houver apenas pedido de certidão de antecedentes, deverá a secretaria, independente de conclusão, juntar ao processo o relatório do sistema "Oráculo" e fazer nova vista.

4.8.2 - Quando houver pedido de encaminhamento ao Núcleo de Assessoria Psicossocial, deverá a Secretaria, independente de conclusão, remeter os autos eletronicamente ao setor e, com o retorno, remeter ao Ministério Público.

4.8.3 - Havendo requerimento ministerial para expedição de ofícios ao TRE, Receita Federal, Detran, ou a qualquer órgão conveniado, proceder a consulta eletrônica ou expedir ofício pertinente encaminhando, quando for o caso, para assinatura.

4.8.4 - Caso o Ministério Público entenda que o crime se trata ação penal privada e requerer que seja apresentada queixa-crime pela vítima, a Secretaria poderá proceder a intimação da vítima e suspender o processo a partir da data do conhecimento da autoria dos fatos até a apresentação da queixa-crime. Caso não seja apresentada, enviar conclusão para extinção da punibilidade decorrente de decadência do direito.

4.8.5 - Havendo requerimento ministerial exclusivo para designação de audiência preliminar ou transação penal, pautar audiência e proceder às intimações na forma adiante especificada:

I - As intimações deverão ser procedidas preferencialmente por telefone mediante certidão da Secretaria ou por carta com Aviso de Recebimento (AR).

II - No caso de resultado negativo, expedir mandado para intimação.

(92) Enunciado 135 do FONAJE: O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

4.8.6 - Havendo requerimento ministerial para que a autoridade policial promova novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos descritos no Termo Circunstanciado, deverá a Secretaria expedir Ofício com prazo de 30 (trinta) dias solicitando tais diligências.

SEÇÃO 09

Das Apreensões

4.9.1 - Nos processos em que haja apreensão de máquinas caça-níqueis, objetos relativos a bingo e substâncias entorpecentes, deverá a Secretaria oficial requisitando o encaminhamento do laudo relativo às apreensões, observando às disposições do item 5 da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016 TJPR, CGJ/PR, MP/PR, CGMP/PR, SESP/PR e DETRAN/PR ⁽⁹³⁾ .

4.9.2 - Com o laudo encaminhado a este Juizado, fica a autoridade policial autorizada a incinerar a substância entorpecente e destruir objetos relativos a bingo e máquinas caça-níqueis, podendo doar seus resíduos a entidades de cunho social, comunicando a este Juizado.

SEÇÃO 10

Outras Disposições

(93) 5.1. Será desnecessária a realização de laudo pericial em máquinas caça-níqueis apreendidas, quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, uma vez realizada e cumprida a transação penal no Juizado Especial Criminal. 5.2. Somente serão encaminhadas máquinas caça-níqueis à Polícia Científica para realização de perícia no caso de descumprimento de transação penal ou de oferecimento de denúncia, sendo tais circunstâncias ressaltadas no ofício requisitório para que a Polícia Científica dê prioridade à realização do laudo. 5.3. Proceder-se-á a destruição de máquinas caça-níqueis apreendidas e ainda armazenadas em repartições policiais, colhendo-se, nos casos das infrações de competência do Juizado Especial Criminal, a concordância expressa do infrator por ocasião da transação penal, como condição do acordo, ou no caso de oferecimento de denúncia, após a juntada do laudo pericial aos autos.

4.10.1 - As certidões requisitadas por outras Varas Criminais com ofício dirigido ao Juiz de Direito, devem ser expedidas e encaminhadas sem necessidade de prévia conclusão ao Juiz ou de ofício deste, exceto nas comunicações entre magistrados que devem ser assinadas pelo Juiz.

4.10.2 - Não havendo resposta aos ofícios expedidos, certificar e reiterar a diligência, só fazendo "vista" ao Ministério Público se a segunda diligência resultar sem resposta.

4.10.3 - Decorrido o prazo para cumprimento, solicitar informações ao Juízo deprecado quanto a precatórias expedidas.

4.10.4 - Quando se tratar de ação penal incondicionada e o noticiado já houver sido condenado ou já tiver realizado transação penal nos últimos 5 (cinco) anos, retirar da pauta e abrir "vista" ao Ministério Público, exceto nos casos de posse de entorpecente.

4.10.5 - A Secretaria deverá juntar aos autos relatório de consulta ao sistema Oráculo ao pautar as audiências para a proposta de transação penal e instrução e julgamento.

4.10.6 - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE ⁽⁹⁴⁾.

4.10.7 - A Secretaria fica autorizada a realizar buscas de endereços ou telefones das vítimas, autores do fato ou testemunhas através dos meios de consulta disponibilizados aos servidores pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, incluindo os órgãos conveniados.

4.10.8 - A Secretaria fica autorizada a encaminhar Ofício à autoridade policial para incineração da substância toxicológica apreendida, em caso de extinção da punibilidade do autor do fato.

4.10.9 - Deve a Secretaria lançar fase de suspensão em todos os processos que devam ficar aguardando andamento por prazo superior a 30 (trinta) dias.

4.10.10 - Em todos os casos, não havendo tempo hábil à realização da audiência a Secretaria deverá designar nova data.

(94) É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade.

4.10.11 - Deverá a Secretaria atentar-se de realizar remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, antes da conclusão para qualquer decisão do Juiz, quando for o caso.

4.10.12 - Comprovado o recebimento de Ofício, remetido por esta Serventia, pelo órgão competente para destruição de objeto/substância apreendida, destino de bem apreendido e/ou outras providências necessárias ao arquivamento do processo, deverá a Secretaria providenciar a baixa junto ao sistema Projudi e tomar as providências de arquivamento dos autos, independentemente da comunicação oficial pelo órgão competente.

CAPITULO 05

DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 - Qualquer dúvida acerca do alcance e do cumprimento desta Portaria será objeto de consulta lançada nos autos, com subsequente conclusão ao Juiz de Direito Supervisor.

5.2 - Todos os atos previstos nesta Portaria e praticados de ofício pelos servidores poderão, quando necessário, ser revistos pelo Juiz Supervisor de ofício ou mediante petição fundamentada de parte interessada, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 13 da Lei 9.099/95⁽⁹⁵⁾.

5.3 - Os pedidos formulados por Microempresas e Empresa de Pequeno Porte junto à Secretaria do juizado especial devem ser instruídos com

(95) Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo. § 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação. § 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão. § 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

comprovação de sua qualificação tributária atualizada, balancete anual para fins de impostos e documento fiscal (e não somente orçamentos) referente ao negócio jurídico objeto da demanda ⁽⁹⁶⁾.

5.4 - A Secretaria deverá, antes de remeter os autos conclusos, intimar a parte contrária para manifestar-se acerca de documento e/ou petição juntada pela parte adversa, sempre que sua manifestação seja obrigatória por lei, obedecendo aos prazos legais estipulados para o caso.

5.5 - A Secretaria deverá prestar informações solicitadas por outras unidades judiciais, desde que recebidas por meio oficial (Ofícios, Mensageiros, Malote Digital, etc) e se tratarem de informações de processos em trâmite neste Juízo, sem necessidade de conclusão.

5.5.1 - A Secretaria poderá remeter solicitações deste Juízo à outras unidades judiciais através dos meios oficiais de comunicação deste Tribunal (Mensageiro, Malote Digital, e-mail institucional, etc), valendo a própria mensagem de texto ou meio de comunicação como Ofício, desde que subscrito por servidor desta unidade judicial, devidamente identificado.

5.6 - Antes do arquivamento do processo, a Secretaria deverá intimar a parte interessada para retirada de objetos (documentos, CD's, mídias, etc) que eventualmente tenham sido depositados em cartório para a instrução processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

5.7 - A secretaria não deverá remeter conclusão de processos que se insiram em alguma disposição da presente portaria. Para tanto, deverá ser realizada prévia triagem para não impor paralisação indevida dos processos.

5.8 - Todos os processos de jurisdição contenciosa ou voluntária remetidos a conclusão devem sê-los prioritariamente em bloco, por meio de agrupadores no PROJUDI.

5.9 - A Secretaria fica desobrigada a certificar nos autos a realização dos atos delegados.

(96) Enunciado 135 do FONAJE: O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

5.10 - Essa Portaria revoga integralmente os itens da Portaria 03/2017 deste mesmo Juízo.

Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, e será afixada em local visível da Secretaria por trinta (30) dias, encaminhando-se cópia ao Excelentíssimo ao Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais e ao Juiz Diretor do Fórum. Dê-se ciência, ainda, aos funcionários da Secretaria, Estagiários, Conciliadores, Juízes leigos e Oficiais de Justiça⁽⁹⁷⁾ .

Publique-se. Registre-se. Afixe-se. Cumpra-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2021.

Felipe Forte Cobo

Juiz de Direito

(97)Art. 14 do Código de Normas. Para atender às peculiaridades locais, o Juiz Titular da Unidade Judiciária poderá baixar normas complementares, mediante Portaria, observando as determinações constantes no Capítulo III do Título II deste Código de Normas. Art. 15 do Código de Normas. A Portaria deverá ser registrada na Direção do Fórum, no Livro de 12 Registro de Portarias, exceto a arrolada no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a de instauração de procedimento disciplinar. Art. 16 do Código de Normas. A Portaria será encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça, por meio eletrônico, somente quando houver: I - determinação legal ou normativa para o encaminhamento; II - dúvida não sanada pelo Juízo que a expediu; III - impugnação. Art. 17 do Código de Normas. Não será encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça, sem prejuízo da remessa a outro órgão, a Portaria que: (...) IV - delegar a prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório; Art. 18 do Código de Normas. No âmbito dos Juizados Especiais, a Portaria será remetida à Supervisão-Geral dos Juizados Especiais.